



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11065/000.158/91-71.

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.720

RECURSO 69.837 - FINSOCIAL DE 1988

RECORRENTE - EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A

RECORRIDO - DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

H.M.V.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANCAMENTO
RAFLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo
objetivando a cobrança da Contribuição ao
FINSOCIAL com base no Imposto de Renda
devido, o julgamento do processo no qual foi
exigido aquele tributo, tido como processo
principal, faz coisa julgada no processo
decorrente, ante a íntima relação de causa e
efeito existente entre ambos.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM 17 JUN 1993 AFUNSO CELSO PEREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBRETO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JAZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausente Justificadamente o Conselheiro SANDRO.

MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 11065/000.158.91-71

2

RECURSO Nº: 69.837

ACÓRDÃO Nº: 101-84.720

RECORRENTE: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A.

RELATÓRIO

EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A, com sede em Novo Hamburgo, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas de Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 110065-000.156/91-45.

Correpondente ao exercício de 1988 acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o artigo. 1º parágrafo 2º do DEC.-LEI Nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e art. 2º, 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/16, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 20/21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls.28/30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 11065/000.158/91-71

ACÓRDÃO Nº: 101-84.720

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 101.866 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11065-000.156/91-45 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.439 em Sessão de 01.12.92 por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida do FINSOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília D.F. 28 de janeiro de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

